



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002060-98.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILSON FERRARI JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16141

Agravo de Execução Penal nº 0002060-98.2024.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos / DEECRIM UR9

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Dr. José Loureiro Sobrinho

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Wilson Ferrari Júnior

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PRESIDENCIAL. DECRETO Nº 11.302/2022. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto a Wilson Ferrari Júnior, com base no Decreto Presidencial 11.302/2022. O agravante alega inconstitucionalidade do decreto por excluir requisitos pessoais e violação de princípios constitucionais, requerendo a cassação do indulto.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a constitucionalidade do Decreto Presidencial 11.302/2022, que concede indulto a condenados por crimes com pena máxima em abstrato não superior a cinco anos, e se a decisão de primeiro grau que concedeu o indulto deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

Os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça não podem declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 11.302/2022 devido à reserva de plenário, conforme art. 97 da CF e Súmula Vinculante 10. 4. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, conforme art. 84, XII, da CF, e não extrapola as limitações constitucionais, sendo constitucional conforme decisão do Órgão Especial do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O Decreto Presidencial 11.302/2022 é constitucional e não viola os princípios da individualização da pena e da segurança pública. 2. A concessão de indulto é prerrogativa discricionária do Presidente da República e agravado preencheu os requisitos para concessão.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 84, XII; art. 97.

Decreto Presidencial 11.302/2022.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0017445-31.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 18.10.2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0006935-41.2024.8.26.0026, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.10.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001088-40.2023.8.26.0496, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.05.2023.

I – Relatório

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público em desfavor de Wilson Ferrari Júnior. Alega o agravante que Decreto Presidencial 11.302/2002 é inconstitucional, pois excluiu os requisitos de ordem pessoal usualmente para concessão da benesse, está em dissonância com princípios constitucionais e legais. Alega, ainda, caráter de verdadeiro instrumento de impunidade à benesse. Viola-se os princípios da individualização da pena e da segurança pública. Requer, pois, a reforma da decisão impugnada com a cassação do indulto deferido em favor do agravado (fls. 1/12).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 288/289), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 324).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 332/336).

II – Fundamentação

Esclareça-se que os órgãos fracionários do Egrégio Tribunal de Justiça não podem declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 11.302/2022, em razão da reserva de Plenário: art. 97 da Constituição Federal ("Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público") e Súmula Vinculante 10 - "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte").

No caso, já houve pronunciamento da Excelsa Corte a respeito da matéria, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0017445-31.2023.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Fábio Gouvêa – 18.10.2023, com a seguinte ementa:

"Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara de Direito Criminal no Agravo em Execução nº 0000761-50.2023.8.26.0026, questionando a constitucionalidade do art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, que dispõe sobre a concessão de indulto aos condenados por crimes cuja pena máxima em abstrato não supere 5 anos. Constitucionalidade do indulto – discricionariedade do Presidente da República conferida pelo art. 84, XII da CF/88. ARGUIÇÃO REJEITADA".

Inexistiu exame do mérito, pois sequer a arguição poderia ter sido suscitada.

Todavia, mesmo que o mérito fosse analisado, o Des. Costabile E Solimene, vencido, votou pela constitucionalidade do referido dispositivo, arrematando:

"Se, a meu sentir, a segurança e ordem públicas mereciam maiores cautelas, o fato é que o indulto em tela, respaldado pela Constituição, transpôs os limites dos indultos anteriores. Não se corrige um equívoco sociológico com um erro judiciário, daí esta minha proposição pela constitucionalidade. Não abraço a tese das más condições do sistema penitenciário, porque em São Paulo os Poderes estaduais vêm se desdobrando pela humanização em consonância com a melhor política criminal, tarefa difícil de realizar pela persistência das ações criminosas (problema estatístico fácil de conferir). De toda a forma, prestigiando o papel institucional desta Corte Máxima dos paulistas, também prestigiando a jurisprudência da egrégia Seção Criminal, escorado nos precedentes do STF e na doutrina variada acerca do indulto, voto pelo prosseguimento deste julgamento e, no mérito, rejeito a arguição para dar pela constitucionalidade do art. 5º e seu parágrafo único, ambos do Decreto de Indulto do final de 2022." (Voto nº 50.582).

Nesse sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Deferimento do pedido de concessão de indulto – Recurso do Ministério Público visando a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 – Descabimento – Indulto que se trata de prerrogativa conferida privativamente ao Presidente da República, que o concede segundo seus critérios de conveniência e oportunidade – Art. 84, inciso XII, da Constituição da República – Limitação constitucional que versa apenas quanto à natureza do delito – Art. 5º, inciso XLII, da Constituição da República – Artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 que não extrapola as limitações constitucionais – Presidente da República que, para concessão de indulto, não está vinculado à política criminal adotada pelo Poder Legislativo, à Jurisprudência ou à tradição dos Decretos anteriores – Consideração do entendimento firmado pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.874-DF – ADI nº 7.330 que impugna a constitucionalidade dos artigos 6º, caput e parágrafo único, e 7º, § 3º, do Decreto Presidencial, não obstando a concessão da clemência com base em seu artigo 5º –

RE nº 1.450.100 que, embora discuta a constitucionalidade do art. 5º, ainda não foi julgado e que não possui determinação de suspensão nacional dos processos em curso – Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade instaurado perante este Tribunal que reconheceu a constitucionalidade do Decreto – Agravo não provido. (TJSP; **Agravo de Execução Penal 0006935-41.2024.8.26.0026**; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)"

Julga-se o mérito.

O agravo não pode ser provido.

O agravado foi condenada pela prática de tráfico de drogas, como incurso no **art. 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto**, nos autos nº 1500765-87.2022.8.26.0530, trânsito em julgado em 7.6.2023 (fls. 89/131 e 202).

No Decreto Presidencial 11.302/2022, em seu art. 5º prevê-se que "Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos". Continua-se "Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal".

No caso, a pena privativa da liberdade incidente não é superior a cinco (5) anos.

Não existe empecilho do art. 7º do referido Decreto, quanto a

existência de crime impeditivo.

Não há, igualmente, crime cumulativo que não permite a concessão do indulto (art. 11 e parágrafo único).

Este é o entendimento desta C. Câmara:

Execução penal – Indulto – Art. 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – **Recorrido condenado por delito cuja pena máxima em abstrato é inferior a cinco anos – Afastamento do perdão por incompatibilidade com dispositivos constitucionais – Impossibilidade, sob pena de violação ao princípio da legalidade e separação de poderes** – Ampla discricionariedade do Presidente da República – Art. 84, inciso XII, da Constituição Federal – Declaração de inconstitucionalidade incidental do Decreto Presidencial – Impossibilidade – Súmula Vinculante nº 10, do Eg. Supremo Tribunal Federal – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001088-40.2023.8.26.0496; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023). Grifou-se.

Portanto, nada a reformar na decisão agravada.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator